



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.081 - SP (2010/0065140-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **FRANCISCO CARLOS AUGUSTO**
ADVOGADO : **RICARDO LOURENÇO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Hipótese em que a conduta do recorrido consubstanciada na troca das placas do veículo Caravan por placas de uma Brasília encontra-se tipificada no art. 311 do Código Penal.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.081 - SP (2010/0065140-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo da defesa.

Consta dos autos que Francisco Carlos Augusto foi denunciado como incurso no art. 311 do Código Penal, porque teria adulterado sinal identificador de veículo automotor.

Sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa.

Buscando a prevalência do voto vencido que provia o recurso para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, foram opostos embargos infringentes, que restaram acolhidos pelo Tribunal *a quo*.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público Federal negativa de vigência ao art. 311 do Código Penal e divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 242/263).

Admitido o recurso (fl. 293), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 308/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.081 - SP (2010/0065140-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo da defesa.

Em razões, aponta o Ministério Público Federal negativa de vigência ao art. 311 do Código Penal e divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo. A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo tomou ciência do acórdão em 17/02/2009 (fl. 191), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 19/02/2009 (fl. 193).

A matéria foi prequestionada e a divergência restou comprovada nos moldes determinado no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de embargos infringentes, absolveu o acusado, sob os seguintes fundamentos:

"Prestigia-se o r. voto vencido.

O art. 311 do Código Penal (fruto da Lei 9.426/96) é impreciso.

Requer esforço interpretativo.

Sob a rubrica 'adulteração de sinal identificador de veículo automotor', descreveu um novo tipo de falsidade que o legislador de 1940 não havia cuidado.

E usou, no tipo penal, a expressão adulterar.

Adulterar sinal identificador (pleonasma é evidente: sinal é algo que identifica) do veículo é expressão vaga.

Placa é sinal identificador para fins penais?

Na exposição de motivos, que antecedeu à Lei 9.426/96, percebe-se claramente o escopo desta: evitar que condutas de falsificação, sempre com o objetivo de comércio ilícito de peças e componentes de veículo anteriormente subtraídos, saíssem do limbo da impunidade.

Mudança de placa de veículo (substituição de uma placa por outra) não é adulterar sinal identificador de veículo.

Adulterar o veículo é uma alteração profunda que possa trazer a terceiros enganos (prejuízos) com relação à identidade do veículo, comprometendo a sua autenticidade, com mudar o número gravado no chassi, no assoalho, na coluna da porta, em alguns dos vidros, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartimento do motor.

A mudança de placa pode e deve gerar uma infração administrativa. Tão somente.

Como o tipo penal é vago, impreciso, não se pode estender seu comando, mas antes restringi-lo.

Ora, o veículo ou placa (ou, como dizem alguns, "placa") substituída, trocada, pode sugerir-recomendar uma multa ou outra reprimenda administrativa.

Inviável o licenciamento de um veículo, ou registro, com fundamento numa placa substituída, trocada. Os documentos de identificação do veículo denunciariam, de maneira simplória, a esdrúxula pretensão.

A adoção de outra placa, com sua mudança ou substituição, só poderia trazer conotação penal se os documentos próprios do veículo tivessem sido adulterados, para se harmonizarem com a placa substituída.

No caso, a denúncia foi singela: só se referiu à mudança de placa.

Atípica, pois, a conduta do embargante." (fls. 187/190).

O art. 311 do Código Penal tem a seguinte redação:

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa."

O Ministério Público afirma que a substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Com razão o recorrente.

A doutrina entende como sinal identificador *"qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo"* (in Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, p. 1091).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 311 do CP tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização. Precedentes do STJ.

2. A aposição de fita adesiva em letras ou números de placa identificadora de veículo automotor configura o delito previsto no art. 311 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

3. *Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória.*" (REsp. 1113150/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2009).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. *A conduta de substituir a placas de carro para ocultar sua origem ilícita se enquadra no tipo previsto no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor.*

2. *Reconhecer a atipicidade da conduta demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.*

3. *Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após o transito em julgado da sentença condenatória, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 107.301/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ.

1. *Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.*

2. *Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça.*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AgRg no REsp 783.622/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado), DJe de 03/05/2010).

No presente caso, a conduta do recorrido consubstanciada na troca das placas do veículo Caravan por placas de uma Brasília encontra-se tipificada no art. 311 do Código Penal, razão pela qual deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a sentença de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065140-1

REsp 1.189.081 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8182002 850440320000000 993050520315

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS AUGUSTO

ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DIAS FERRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.